

Porto Alegre, 14 de março de 2016.

**Orientação técnica IGAM nº 4.739/2016.\***

I. O Poder Legislativo do Município de Piratini, RS, através de Lourenço Souza, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei 10, de 2016, com iniciativa parlamentar, o qual dispõe sobre a contratação de "Vigilância Armada 24 Horas" nas Agências Bancárias Públicas e Privadas e nas Cooperativas de Crédito do Município de Rio Grande e dá outras providências.

II. Inicialmente, importa registrar que resta pacificado o entendimento do Poder Judiciário pátrio, conforme se verifica de recente decisão do STF<sup>1</sup>, no sentido de que a matéria atinente a instalação de equipamentos voltados a melhoria de atendimento e segurança à população nas agências bancárias e instituições financeiras, caracteriza-se como assunto de interesse local, estando, portando, sob o pálio do dispositivo constitucional estampado no art. 30, I, da Lei Maior.

Nesse contexto, observa-se que leis municipais determinando a instalação de porta giratória, painéis opacos em frente aos caixas, cadeiras, bebedouros e outros equipamentos tem sido entendidas como constitucionais pelos tribunais pátrios.

Todavia, no caso concreto, o que pretende o legislador é determinar uma conduta administrativa as entidades bancárias, impondo a estas a disponibilização de segurança armada, diuturnamente, perfazendo às 24 horas do dia,

<sup>1</sup> Processo: AI 536884 RS  
Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA  
Julgamento: 26/06/2012  
Órgão Julgador: Segunda Turma  
Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 10-08-2012 PUBLIC 13-08-2012

Parte(s): MIN. JOAQUIM BARBOSA  
BANCO ABN AMRO REAL S/A  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)  
MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO  
ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR. MUNICÍPIOS. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS. SEGURANÇA. INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Esta Corte, em diversos precedentes, firmou entendimento no sentido de que se insere na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da Constituição Federal) dispor sobre medidas referentes à segurança, conforto e rapidez no atendimento aos usuários de serviços bancários, tais como, por exemplo: estabelecer tempo de atendimento ao público, determinar a instalação de sanitários em agências bancárias e equipamentos de segurança, como portas de acesso ao público. Agravo regimental desprovido.

inclusive aos finais de semana e feriados, o que desborda da competência legislativa municipal.

Ademais, é vigente no País a Lei nº 7.102, de 20 de julho de 1983, a qual dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Referida norma, em seu art. 1º, estabelece que é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

O parágrafo único do art. 1º, a seu turno, estabelece que os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Portanto, acerca da questão atinente a segurança em agências bancárias, já há normatização regulamentadora da matéria, não tendo competência o Município para dispor sobre o tema, consoante se infere da decisão do TJRS a seguir transcrita:

Ementa: ADIN. ESTEIO. LEI Nº 3300/2002, DE ORIGEM LEGISLATIVA, QUE OBRIGA AS AGÊNCIAS LOTÉRICAS, SE PRESTAREM SERVIÇOS SIMILARES AOS DOS BANCOS, A SE EQUIPAREM COM SISTEMA DE SEGURANÇA, DETERMINANDO AO MUNICÍPIO A FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS E INTERDIÇÃO. VÍCIO FORMAL QUANTO AO ARTIGO 2º, POR IMPOR ÔNUS E CUSTOS AO EXECUTIVO. QUANTO AOS DEMAIS ARTIGOS, VÍCIO FORMAL E MATERIAL, QUER POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO QUANTO AO SISTEMA DE SEGURANÇA A SER IMPLANTANDO, COMETENDO IMPLICITAMENTE TAL MISTER LEGIFERANTE AO PRÓPRIO EXECUTIVO, QUER POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO, DADO NÃO SE PODER CONCLUIR SE O DIPLOMA LEGAL SE SITUA NO ESPAÇO NORMATIVO, QUE SUPLEMENTE LEGISLAÇÃO FEDERAL, EIS QUE A LEI FEDERAL Nº 7102 DE 20.6.83 JÁ DISPÕE A RESPEITO DASEGURANÇA BANCÁRIA. SITUAÇÃO A ENSEJAR O "BLOQUEIO DE COMPETÊNCIA", PARA EDIÇÃO DE NORMAS PELAS DEMAIS ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º, 10, 60, II, "D" E 82, III, V E VII DA CARTA ESTADUAL, NA ESTEIRA DOS ARTS. 22, XXII, 24, XVI E 48, XIII, DA CARTA FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70007301922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vasco Della Giustina, Julgado em 28/06/2004)

III. Pelo exposto, opina-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei analisado, uma vez que eivado por vício material, na medida em que compete a União legislar sobre a matéria objeto da proposição, já havendo legislação vigente nesse sentido.

O IGAM permanece à disposição.



**Everton M. Paim**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM